



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.041383/95-88
Recurso nº
Acórdão nº 3302-01.611 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de maio de 2012
Matéria PIS
Recorrente TECIL S/A COMÉRCIO DE TECIDOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PIS

PERÍODO: 31/07/1989 a 31/12/1989, 31/01/1990 a 31/12/1990, 31/01/1991 a 31/12/1991, 31/01/1992 a 31/12/1992, 31/10/1993 a 31/12/1993, 31/01/1994 a 31/12/1994, 31/01/1995 a 30/09/1995.

DECADÊNCIA. AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 150 §4º DO CTN.

Decai em 05 anos, contados da data do fato gerador, o direito do Fisco promover o lançamento de tributo. Declara-se extinto por decadência, nos termos do artigo 156, V do CTN, os valores lançados após 05 anos da ocorrência do fato gerador tributário, em especial, em casos em que houve pagamento, ainda que parcial, do tributo.

SEMPERTRALIDADE DO PIS. APLICAÇÃO. SÚMULA 15 DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS.

Devem ser respeitadas as decisões do Supremo Tribunal Federal e do Senado Federal que declararam a inconstitucionalidade dos Decretos nº 2445 e 2449, ambos de 1988, bem como e por consequência lógica, reconheceram a manutenção da Lei Complementar 7/70 em sua plenitude, inclusive com a aplicação da semestralidade para apuração da base de cálculo do PIS, sem aplicação de correção monetária. Neste sentido, existe, inclusive, Sumula deste Tribunal.

Recurso Voluntário Parcialmente Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª câmara / 2ª turma ordinária da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva (Presidente), Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes, Gileno Gurjão Barreto, José Antonio Francisco.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração (fls. 290 a 323), lavrado para cobrança de valores de PIS, que teriam sido objeto de compensação por parte da Recorrente, com créditos de PIS decorrentes de pagamento em devido, pois com base nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Em medida judicial ajuizada para fim reconhecer o indébito tributário, e compensá-lo com débitos vincendos (Mandado de Segurança nº 94.0021584-3 - fls. 140/165) a Recorrente obteve provimento jurisdicional que lhe garantiu o direito de recuperar tais créditos, e os utilizou na compensação de seus débitos de PIS (medida liminar deferida em 12/09/1994, autorizando a compensação com base no disposto no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383, de 1991, afastadas as restrições ao exercício desse direito contempladas na Instrução Normativa SRF nº 67, de 1992 - fls. 166/167).

Ocorre que, na apuração do PIS devido a Recorrente aplicou o critério da semestralidade (base de cálculo do sexto mês anterior, sem correção monetária), que não foi aceito pela fiscalização. Assim, o lançamento se refere a esta diferença: entre a apuração do contribuinte (aplicando a semestralidade) e a do Fisco (que não admite a semestralidade).

Cientificada da autuação a Recorrente apresentou sua Impugnação (fls. 329/346), na qual alega, em síntese, que é insubsistente a exigência do PIS, na forma como foi apurada pelo Fisco pois a semestralidade refere-se à apuração da base de cálculo do tributo, e não prazo de recolhimento. Desta feita, a pretensão fiscal de inclusão da correção monetária é conflitante com o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30/12/1993, considerando que o referido ato normativo estabelece exceções à regra da compensação, quando dispõe sobre o estatuto da correção monetária a ser aplicada na apuração do crédito a ser compensado com débitos

vencidos ou vincendos de tributos e contribuições federais. Para tanto cita jurisprudência e doutrina que estariam diretamente correlacionadas com os seus argumentos de defesa. Alega, ainda, que o Fisco violou as disposições contidas na Lei Complementar nº 07/70, e a legislação que dispõe sobre a correção monetária dos tributos e contribuições federais recolhidos dentro do prazo legal, além da determinação judicial proferida no processo nº 94.0021584-3, o que constituiria crime de desobediência.

A DRJ, ao analisar a Impugnação da Recorrente (fls. 434/441) houve por bem em manter o lançamento, reduzindo apenas a multa de ofício de 100% para 75%, em razão do princípio da retroatividade benéfica da legislação punitiva.

Sobreveio o Recurso Voluntário (fls. 460/483) em que a Recorrente reitera os argumentos trazidos em sua Impugnação, e inclui a questão da decadência de parte do Auto de Infração, na medida em que se refere ao período de 07/1989 a 09/1995, embora a notificação do lançamento só tenha sido apresentado à Recorrente em 01/1996. Assim, em razão do prazo decadencial previsto no artigo 150, §4º do Código Tributário Nacional, estariam extintos por decadência os valores cobrados em relação às competências de 07/1989 a 12/1990.

Vieram-me, então, os autos para decisão.

Decidiu-se pela remessa dos autos em diligência, para que fosse comprovada a situação do processo judicial, a fim de estabelecer se o direito ao crédito e à compensação já havia sido garantido definitivamente. Intimado a apresentar os documentos da medida judicial, o contribuinte não foi localizado, todavia, a autoridade administrativa juntou aos autos cópia da decisão final proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 563/570) – que confirmou o direito creditório e o direito à compensação (Lei 8.383/91), bem como extratos do processo, que comprovam o trânsito em julgado da decisão e a baixa dos autos à origem em 30/09/1996 e sua posterior remessa ao arquivo (fls. 562 e 571).

É o relatório.

Voto

Conselheira Fabiola Cassiano Keramidas, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele o conheço.

A questão principal debatida nestes autos está restrita à possibilidade – ou não – **de aplicação do critério da semestralidade para fim de apuração do crédito de PIS existente a favor da Recorrente (em razão de pagamentos indevidos, apurados de acordo com as disposições contidas nos Decretos-Lei nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988),** utilizado para a compensação de PIS, no período de julho/1989 a setembro/1995.

A diligência foi determinada para que fossem apresentados documentos comprobatórios da situação do processo judicial, em especial para determinar se a Recorrente teria, definitivamente, direito ao crédito de PIS, bem como direito à compensação realizada. Isto porque, conforme consta dos termos da diligência:

“Conforme consta do relatório e é possível avaliar do cômputo dos autos, claro está que no presente caso não se está discutindo a decadência do direito de usar o crédito tributário decorrente da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2445/88 e 2449/88. A Recorrente utilizou o crédito em sua escrita e obteve decisão judicial permitindo este procedimento.

É fato que o aproveitamento do crédito iniciou-se em momento anterior à entrada da ação judicial, ou seja, ocorreu anteriormente a qualquer autorização judicial, todavia, tal fato foi informado nos termos da exordial do mandado de segurança nº 94.0021584-3 e, portanto, está considerado e abrangido pela decisão judicial. Assim, o que importa é se a decisão judicial definitiva, pois sem ela a Recorrente não tem direito algum.” – destaquei.

A documentação acostada aos autos (fls. 562/571) não apenas evidencia que houve trânsito em julgado do processo, como que a decisão final definitiva garantiu o direito ao crédito de PIS e a compensação destes, nos moldes realizados pela Recorrente (Lei nº 8.383/91).

Assim, neste momento, cabe a análise da preliminar de decadência, bem como do mérito deste Recurso Voluntário, considerando que a Recorrente obteve provimento jurisdicional definitivo reconhecendo seu direito a créditos de PIS, como também direito de compensar, de forma genérica, sem referência à forma de cálculo deste crédito (se considerado o critério da semestralidade).

No que se refere à alegação de decadência, considerando que a ciência do lançamento foi dada à Recorrente em 18/01/1996 (fl. 323), é de se reconhecer que os créditos de PIS, constituídos no Auto de Infração, relativamente às competências de 07/1989 a 12/1990, estão extintos por ocorrência da decadência do direito do Fisco de lançar, nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional.

No que se refere ao mérito do processo, inicialmente importa mencionar que não há divergência em relação à inconstitucionalidade dos Decretos-lei 2445 e 2449, ambos de 1988, mas apenas se, ao deixar de aplicar estes decretos, automaticamente os contribuintes estão habilitados a calcular o PIS devido com o antigo critério da semestralidade da base de cálculo.

É cediço que a Secretaria da Receita Federal defendia – e por vezes ainda defende - o entendimento de impossibilidade de aplicação da semestralidade para o cálculo da base do PIS no período então abrangido pelos Decretos-lei citados. Todavia, também é conhecido que este entendimento não encontrou guarida na jurisprudência administrativa ou judicial, conforme se depreende dos seguintes julgados, desta Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, *in verbis*:

*“PIS/ FATURAMENTO. BASE DE CÁLCULO. SEMESTRALIDADE. COMPENSAÇÃO. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 7/70, art. 6º, parágrafo único (“A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente”), é o **faturamento verificado no 6º mês anterior ao da incidência o***

qual permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir de então, "o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para sua apuração. O indeferimento do pedido de compensação fundou-se na desconconsideração da semestralidade do PIS prevista na Lei Complementar nº 7/70, tornando-o insubsistente. Recurso provido". (Recurso nº 121.720 – 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes – Relator Antônio Mário de Abreu Pinto - Data da Sessão: 07/11/02 – Decisão por maioria de votos)

“PIS – SEMESTRALIDADE - BASE DE CÁLCULO – CORREÇÃO MONETÁRIA. É uníssona a jurisprudência do egrégio STJ, assim como desta colenda Corte, no sentido o art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n. 7/70, não se refere ao prazo para recolhimento do PIS, mas sim à sua base de cálculo, sem correção monetária. Recurso negado.” (Recurso nº 201-116.444 – Câmara Superior de Recursos Fiscais - Relator Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva – Data da Sessão: 24/01/05 – Decisão unânime)

Ainda neste sentido, impera esclarecer que este Conselho aprovou, dentre suas súmulas, um enunciado tratando da matéria, a saber:

“Súmula nº 15: A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.”

Desta forma, parece-me indiscutível o direito da Recorrente ao crédito de PIS pleiteado. Tendo em vista, ainda, que dos autos depreende-se que o valor autuado o foi justamente por decorrência da desconconsideração da aplicação da semestralidade, o que me leva a concluir que o auto deve ser totalmente cancelado.

Assim, pelo exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do contribuinte, **reconhecendo a decadência** do período de 07/1989 a 12/1990, **bem como o direito ao cálculo dos créditos** com aplicação do critério da semestralidade, ressalvado, à fiscalização, no momento do encontro de contas, a verificação de diferenças.

É como voto.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2012

(assinado digitalmente)

Relatora Fabiola Cassiano Keramidas

Processo nº 10880.041383/95-88
Acórdão n.º **3302-01.611**

S3-C3T2
Fl. 675

CÓPIA